

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob crivo pretende regulamentar o **inciso XXXIII**, do **art. 5º**, da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de informações pelos órgãos públicos.

2. Lê-se na **justificação** que o objetivo primeiro da democracia é o compromisso com a **transparência** da Administração Pública, buscando os Estados modernos o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do Governo. Nesse sentido, o direito de qualquer do povo de indagar e obter informações dos órgãos públicos, que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da **moralidade**, da **publicidade**, da **impessoalidade**, da **legalidade** e da **eficiência**.

Citam-se como exemplos o *Freedom Information Act* (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso aos Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78-753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – regime jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, da Espanha e, por último, a recente Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de julho de 2002, na qual se inspirou a não classificação como sigilosa de documentos que podem contribuir para elucidação de crimes contra a humanidade ou de violações graves contra direitos fundamentais.

O projeto, em resumo, estabelece normas para o exercício do **direito de acesso à informação**, define as informações acessíveis, fixa prazos para atendimento dos pedidos, institui procedimentos recursais e instrumentaliza o controle do fiel cumprimento da lei.

3. Submetido o PL inicialmente à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi aprovado com base no Parecer do Relator, nobre Deputado RICARDO RIQUE.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na competência regimental da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO se inclui a análise de **projetos, emendas e substitutivos** trazidos à apreciação da Câmara dos Deputados ou suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade**, da **legalidade**, da **juridicidade**, da **regimentalidade** e da **técnica legislativa (art. 32, III, alínea a do Regimento Interno)**, bem como o **mérito** daqueles que digam respeito aos **direitos e garantias fundamentais** (alínea d).

2. O presente PL tem por objetivo disciplinar o inciso **XXXIII**, do **art. 5º**, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da **lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

3. À evidência, o Projeto tem iniciativa válida, pois visa regulamentar preceito constitucional. Não exigida expressamente Lei Complementar, a lei a que se refere o dispositivo constitucional só pode ser a lei ordinária no nível federal.

4. Ultrapassada a questão da iniciativa, vê-se que o Projeto não contém nenhuma inconstitucionalidade ou ofensa ao Direito posto em geral.

5. Já sob o aspecto da técnica legislativa, achamos por bem oferecer as emendas anexas visando sanar pequenos lapsos verificáveis no texto da proposição. No mais, restam obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95/98. Evitamos a apresentação de Substitutivo ao Projeto, a fim de preservar a autoria do mesmo, da lavra do ilustre colega REGINALDO LOPES.

6. Finalmente, somos favoráveis ao Projeto em seu mérito. Trata-se de documento legislativo excepcionalmente bem redigido, e que sem dúvida preencherá lacuna incompreensível de nossa ordem jurídica. O país se ressentente de uma boa Legislação, e que seja definitiva, sobre a matéria. Com efeito, pode-se dizer que a chamada Lei de Arquivos (Lei nº 8.159/91) “não pegou”. Há leis paliativas e normas inferiores que tratam o tema de forma insatisfatória.

7. Recentemente, em Seminário realizado pela ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, nesta capital federal, ficou clara a necessidade de lutar-se por uma efetiva lei de acesso às informações públicas, a exemplo do que já ocorre em outros países, desenvolvidos ou não.

8. Como bem salientou o jornalista e Professor ROSENAL CALMON ALVES, neste mesmo Seminário, “uma lei de acesso a informações públicas é um dos mais importantes antídotos contra a corrupção e o abuso de autoridade que uma democracia precisa criar para garantir a transparência da administração pública”.

9. A importância da matéria nos leva inclusive a sugerir à Presidência desta Comissão a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre o presente Projeto de Lei, com a presença de juristas e autoridades no assunto.

10. Particularizando nossa análise, achamos por bem oferecer outrossim emenda ao *caput* do art. 1º do Projeto, no sentido de substituir-se “cidadão” por “pessoa”, que é mais abrangente.

11. Nada mais havendo a objetar, nos reportamos às considerações de nossos ilustres colegas REGINALDO LOPES e RICARDO RIQUE, que brilhantemente defenderam a aprovação da presente proposição em momentos diversos.

12. Então, VOTAMOS pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 219/03, e por sua aprovação no mérito. É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

2003_5709

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “cidadão ou residente no país” por “pessoa, inclusive estrangeiros residentes no país”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No § 1º do art. 8º do Projeto, sublinhe-se a expressão “caput”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2003

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No art. 21 do Projeto, inclua-se a preposição “de” entre as palavras “data” e “sua”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator